



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.721484/2014-69</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.371 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAGA AMAZÔNIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 03/09); de Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 11/17); de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 19/26); e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 28/35); relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 8.613.700,80, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa qualificada (150%), a seguir discriminados:

	<b>TRIBUTO (principal)</b>	<b>JUROS DE MORA</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>IRPJ</b>	2.027.122,87	921.124,63	3.040.684,31	5.988.931,81
<b>PIS/PASEP</b>	28.003,04	13.607,89	42.004,57	83.615,50
<b>COFINS</b>	128.983,73	62.678,70	193.475,62	385.138,05
<b>CSLL</b>	729.764,23	331.604,86	1.094.646,35	2.156.015,44
<b>TOTAL</b>				<b>8.613.700,80</b>

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

**IRPJ:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS**

**FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU EMISSÃO COM VALOR INFERIOR À VENDA**

Omissão de receita caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal em razão da venda legítima ao cliente consumidor, conforme os fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2009	44.887,34	150,00
28/02/2009	39.885,83	150,00
31/03/2009	47.513,79	150,00
30/04/2009	16.986,57	150,00
31/05/2009	16.095,89	150,00
30/06/2009	51.179,52	150,00
31/07/2009	55.756,88	150,00

31/08/2009	19.965,49	150,00
30/09/2009	18.253,18	150,00
31/10/2009	45.948,34	150,00
30/11/2009	54.615,10	150,00
31/12/2009	31.385,37	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 283 e 288 do RIR/99

#### 0002 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

##### RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas operacionais referente comissões sobre financiamentos e seguros escrituradas e não declaradas, excluídas do resultado do exercício, apuradas conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Contatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2009	1.870.205,86	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279 e 280 do RIR/99

#### 0003 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

##### DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias e indedutíveis com "descontos concedidos" apuradas conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2009	3.669.971,69	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

#### 0004 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

##### DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas - "outras despesas com vendas" e "despesas com despachate" deduzidas indevidamente do resultado do exercício, conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2009	2.125.840,61	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

**CSLL:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**0001 RECEITAS**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS**

Omissão de receita caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal em razão da venda legítima ao cliente consumidor, conforme os fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2009	44.887,34	150,00
28/02/2009	39.885,83	150,00
31/03/2009	47.513,79	150,00
30/04/2009	16.986,57	150,00
31/05/2009	16.095,89	150,00
30/06/2009	51.179,52	150,00
31/07/2009	55.756,88	150,00
31/08/2009	19.965,49	150,00
30/09/2009	18.253,18	150,00
31/10/2009	45.948,34	150,00
30/11/2009	54.615,10	150,00
31/12/2009	31.385,37	150,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95 A

rt. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

**0002 RECEITAS**

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas operacionais referente comissões sobre financiamentos e seguros escrituradas e não declaradas, excluídas do resultado do exercício, apuradas conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Contatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2009	1.870.205,86	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0003 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Despesas não comprovadas - "outras despesas com vendas" e "despesas com despachate" deduzidas indevidamente do resultado do exercício, conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2009	2.125.840,61	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0004 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Despesas não necessárias e indedutíveis com "descontos concedidos" apuradas conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2009	3.669.971,69	150,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

**PIS/PASEP:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO****OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Receita omitida de desconto obtidos "bonus", conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2009	127.950,55	150,00
28/02/2009	54.648,20	150,00
31/03/2009	150.665,75	150,00
30/04/2009	86.312,92	150,00
30/05/2009	57.009,00	150,00
30/06/2009	97.768,69	150,00
31/07/2009	84.898,56	150,00
31/08/2009	207.804,58	150,00
30/09/2009	236.722,72	150,00
31/10/2009	213.731,10	150,00
30/11/2009	173.500,60	150,00
31/12/2009	206.141,76	150,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/01/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2009 e 30/04/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº

11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº

11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

#### **COFINS:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

#### 0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Receita omitida de desconto obtidos "bonus", conforme fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2009	127.950,55	150,00
28/02/2009	54.648,20	150,00
31/03/2009	150.665,75	150,00
30/04/2009	86.312,92	150,00
30/05/2009	57.009,00	150,00
30/06/2009	97.768,69	150,00
31/07/2009	84.898,56	150,00
31/08/2009	207.804,58	150,00
30/09/2009	236.722,72	150,00
31/10/2009	213.731,10	150,00
30/11/2009	173.500,60	150,00
31/12/2009	206.141,76	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/01/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº

11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2009 e 30/04/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 9º da Medida Provisória nº 451/08 e pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme consta do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (e-fls. 37/399), a Fiscalização iniciou seus trabalhos a partir da análise da DIPJ retificadora apresentada em 02.09.2013, na qual a Contribuinte declarou receita de vendas de bens e serviços no montante de R\$ 133.735.257,37 e Lucro Real de R\$ 1.165.600,08.

4. No curso do procedimento fiscal, foram expedidos diversos Termos de Intimação Fiscal, com concessão de prazos e respectivas prorrogações. A Contribuinte apresentou, de forma gradual, livros e arquivos digitais (inclusive do SPED), documentos fiscais relativos às filiais, livros de inventário, planilhas auxiliares, bem como prestou esclarecimentos acerca de lançamentos contábeis específicos, receitas de comissões e bonificações, despesas operacionais e créditos de PIS e COFINS.

5. Paralelamente, a Fiscalização promoveu diligências junto a clientes da Contribuinte, beneficiários de descontos, bem como junto à Volkswagen do Brasil e à Volkswagen Corretora de Seguros, com o objetivo de obter informações acerca de valores pagos à Contribuinte, tais como comissões, bônus, descontos e outras rubricas correlatas.

6. Após a instrução, a Autoridade Fiscal concluiu pela ocorrência de infrações tributárias caracterizadas por omissão de receitas; receitas escrituradas e não declaradas; dedução indevida de despesas não comprovadas e dedução indevida de despesas indedutíveis:

**Omissão de receitas – “Venda Saga para Saga” (R\$ 442.473,30):**

- Foram identificadas notas fiscais de “venda” emitidas para a própria Contribuinte, com registro contábil de receita e custo da mercadoria vendida (CMV) pelo mesmo valor, neutralizando o resultado. A Fiscalização entendeu que tal prática evidenciaria saída de mercadoria sem venda legítima ao consumidor, configurando omissão de receita, e adicionou o valor ao lucro líquido para apuração do Lucro Real.

**Receitas neutralizadas – comissões de financiamentos/seguros (R\$ 1.870.205,86)**

- A Fiscalização apurou lançamentos na conta de comissões sobre financiamento com prática de débitos e créditos na mesma conta, sob justificativa de rateio gerencial, resultando em neutralização de receitas. Considerou-se insuficiente a comprovação da natureza dos lançamentos, inclusive porque foram apresentados documentos vinculados à empresa do grupo (Saga Norte). O montante foi tratado como receita excluída do resultado e adicionado ao lucro líquido.

**Despesas não comprovadas – “transferências internas” (R\$ 781.992,37)**

- A Contribuinte alegou que se tratava de controle interno entre centros de custo, sem efeito no resultado. A Fiscalização concluiu que os lançamentos foram registrados como despesa efetiva, impactando o resultado, e glosou o montante por falta de comprovação.

**Despesas não comprovadas – despachante “FRANK” (R\$ 1.343.848,24)**

- Foram glosadas despesas com despachante por insuficiência documental. Parte dos pagamentos foi feita a terceiro e sustentada por autorizações internas e extratos, considerados inadequados. Somente notas fiscais emitidas pelo despachante foram aceitas; o restante foi tratado como despesa não comprovada e adicionado ao lucro líquido.

**Despesas indedutíveis – “descontos concedidos” (R\$ 3.669.971,69)**

- A Fiscalização identificou descontos elevados e inconsistências: as notas fiscais não indicavam desconto, e diligências com clientes apontaram versões diversas, inclusive indícios de aumento artificial do valor para viabilizar financiamento.

Concluiu-se que não se tratava de desconto incondicional (por não constar na nota) e que não houve comprovação de eventos condicionantes ou necessidade/efetividade, tornando a despesa indedutível.

7. Com fundamento no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as receitas omitidas e as despesas glosadas foram adicionadas ao resultado para determinação do Lucro Real, apurando-se os valores devidos a título de IRPJ, inclusive adicional, e CSLL. No tocante ao PIS e à COFINS, a Fiscalização constatou omissão de receitas relacionadas a bônus e descontos obtidos da Volkswagen, registrados contabilmente como “descontos obtidos”, no montante de R\$ 1.697.154,43, entendendo tratar-se de receita operacional vinculada à atividade principal da Contribuinte, e não de receita financeira, devendo integrar a base de cálculo das contribuições.

8. Ao final, a Autoridade Fiscal aplicou multa de ofício qualificada no percentual de 150%, sob o fundamento de que restou caracterizada conduta dolosa voltada à redução indevida da carga tributária, conforme consignado no seguinte trecho do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”:

“100. A multa qualificada justifica-se pela comprovação da ação intencional do Contribuinte ao omitir receitas mediante a emissão de notas fiscais para si próprio, deixar de oferecer à tributação as receitas de financiamentos e seguros, deduzir despesas inexistentes com “vendas”, deduzir despesas não comprovadas com despachante, deduzir indevidamente despesas indedutíveis com “desconto concedido” com a finalidade de reduzir o IRPJ/CSLL, assim como omitir receitas com bônus/descontos com a finalidade de reduzir o PIS/COFINS”.

9. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls.566/593), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) A Contribuinte sustenta que as notas fiscais consideradas na autuação não representam vendas reais, mas procedimentos internos relacionados à sua política comercial. Afirma que, ao instalar equipamentos nos veículos por compromisso assumido com o comprador, emite nota fiscal contra si próprio para baixar estoque e apropriar custos/despesas, entendendo que não haveria novo fato gerador (art. 114 do CTN) e, portanto, não se configuraria omissão de receita. Acrescenta que parte das notas fiscais também teria sido emitida para baixa de estoques por obsolescência, referentes a peças descartadas com promessa de ressarcimento pelo fabricante.
- (ii) Quanto às receitas escrituradas e não declaradas, especialmente na conta de comissões sobre financiamento, alega que os lançamentos a débito e crédito na mesma conta decorrem de sua dinâmica operacional, vinculada à instalação de equipamentos e ajustes internos, sem impacto fiscal.

- (iii) Sustenta ainda que as notas fiscais emitidas por Saga Norte Administração Serviços e Participações Ltda. foram contabilizadas e tributadas por essa empresa, e que o registro concomitante em sua própria contabilidade teria finalidade apenas gerencial, para demonstrar resultados à montadora Volkswagen, caracterizando mera duplicidade, já que a Saga Norte é sua sócia majoritária (99,45%). Alega também que houve equívoco da Fiscalização ao interpretar saldo em conta sintética (3.1.1.2.1.02.0000-0) e, para sustentar a tese, juntou cópias do Livro Razão da Saga Norte, afirmando que os documentos comprovariam a efetiva prestação de serviços e afastariam a omissão de receitas.
- (iv) No tocante às despesas com vendas glosadas, defende que os lançamentos questionados tinham finalidade exclusivamente gerencial, com rateio entre centros de custo (revisão, lavagem, reparos e procedimentos internos), não alterando o resultado global nem gerando efeito tributário, pois seriam apenas transferências internas de despesas já incorridas (salários, materiais de consumo etc.).
- (v) Em relação às despesas com despachante, afirma que foram efetivamente pagas por transferências bancárias, razão pela qual não caberia a glosa por falta de comprovação.
- (vi) Quanto aos descontos concedidos, sustenta que eram prática ligada a vendas financiadas: para viabilizar financiamentos integrais, a concessionária elevava o valor financiado simulando “entrada” e, em seguida, concedia desconto correspondente, sem acréscimo real no preço, o que, segundo a defesa, neutralizaria efeitos fiscais.
- (vii) Sobre a autuação reflexa de PIS/COFINS, argumenta que os “descontos obtidos” (bônus do fabricante) deveriam ser tratados como redutores de custo das mercadorias vendidas, e não como receita tributável.
- (viii) Por fim, impugna a multa de ofício qualificada, por ausência de fraude/simulação, e contesta a incidência de juros pela SELIC, alegando falta de previsão legal. Requer, ainda, diligência e perícia e pede a improcedência total do Auto de Infração.

10. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 24 de maio de 2016, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-072.991 (e-fls. 937/950), entendeu por bem julgá-la improcedente, ao fundamento de que:

- (i) A omissão de receitas apurada pela Fiscalização decorre da emissão de notas fiscais de saída em nome da própria Contribuinte, prática que resultou na neutralização indevida da receita bruta, com impacto direto na

apuração do IRPJ e da CSLL. Embora notas fiscais e registros contábeis possuam peculiaridades formais, devem refletir corretamente seus efeitos fiscais, especialmente no reconhecimento das receitas efetivamente auferidas.

- (ii) As operações internas alegadas pela Contribuinte, ainda que justificadas como práticas gerenciais, não deveriam transitar nas contas de resultado, pois não configuram remessa ou simples movimentação de mercadorias. Conforme corretamente apontado pela Autoridade Fiscal, trataram-se de operações de venda, geradoras de receita tributável. A emissão de nota fiscal para si próprio não encontra respaldo jurídico, uma vez que não há transferência de propriedade, requisito essencial do contrato de compra e venda, conforme o artigo 481 do Código Civil.
- (iii) Ademais, a política adotada pela Contribuinte igualou artificialmente o custo das mercadorias vendidas aos valores constantes das notas fiscais emitidas contra si mesmo, anulando os efeitos das vendas realizadas a terceiros e violando o princípio do emparelhamento de receitas e despesas (*matching principle*). Assim, correta a caracterização da omissão de receitas, inclusive pela criação indevida de despesas com vendas e de PIS/COFINS sobre vendas, que esvaziaram o resultado tributável.
- (iv) O artigo 123 do Código Tributário Nacional afasta expressamente a possibilidade de convenções particulares, como políticas internas de venda, alterarem a definição legal do fato gerador. O foco da fiscalização é o reflexo fiscal da escrituração, e não a conveniência gerencial adotada pela Contribuinte.
- (v) Igualmente im procedem as alegações relativas às receitas escrituradas e não declaradas, notadamente quanto às comissões sobre financiamentos e seguros. Constatou-se a prática reiterada de lançamentos a débito e crédito na mesma conta, com a finalidade de neutralizar receitas. As notas fiscais apresentadas, emitidas por Saga Norte Administração Serviços e Participações Ltda., não afastam a infração, pois foram utilizadas para mascarar o resultado tributável, e não para demonstrar efetiva duplicidade de registros.
- (vi) No tocante às despesas com despachante, a glosa mostra-se correta, pois inexistem documentos hábeis suficientes para comprovar a efetividade, necessidade e usualidade das despesas, conforme exige o artigo 299 do RIR/99. Parte das despesas foi aceita quando amparada por documentação idônea; a ausência de comprovação do restante legitima a glosa efetuada.

- (vii) As despesas classificadas como transferências internas tampouco produzem efeitos fiscais válidos, pois não demonstram vinculação com o resultado nem com a atividade econômica de forma juridicamente relevante.
- (viii) Quanto aos descontos concedidos, as diligências realizadas junto aos clientes demonstraram que tais valores não foram efetivamente concedidos ou não se enquadram como descontos incondicionais ou condicionais, nos termos da legislação aplicável. Ausentes a efetividade e a necessidade, correta a glosa das deduções.
- (ix) No que se refere aos valores registrados como bônus da Volkswagen, trata-se de receita operacional, e não financeira, pois não se enquadram no conceito do artigo 373 do RIR/99 e se encontram à livre disposição da Contribuinte, razão pela qual correta sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- (x) Os elementos técnicos constantes do “Termo de Verificação Fiscal” demonstram de forma consistente a anulação deliberada de receitas, por meio do uso indevido de contas de resultado, evidenciando conduta reiterada voltada à redução da carga tributária.

11. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DO VALOR EFETIVO DA NOTA FISCAL QUE AMPARA A VENDA DE MERCADORIAS. PROVA DIRETA PRODUZIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A escrituração das operações de vendas de mercadorias com valores abaixo do efetivamente praticado, fato consubstanciado por prova documental hábil e idônea, bem como do exame da escrituração contábil, implica no reconhecimento da omissão de receitas em face da prova direta obtida no curso da auditoria fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO ESCRITURADAS. PROVA DIRETA PRODUZIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Receitas operacionais ligadas à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, embora escrituradas nos livros comerciais, devem ser computadas na apuração do período, ainda que a concertação dos lançamentos contábeis não conduzam tais operações à conta de resultado do exercício. A técnica contábil, como meio de prova, não se sobrepõe à matriz de incidência do tributo, possuindo o condão de explicitar o efeito fiscal a ser impingido no caso concreto.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA MEDIANTE EXAME ACURADO COM BASE EM ELEMENTOS QUE INDIQUEM A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE NECESSIDADE E USUALIDADE. No curso da auditoria, se comprovada a ausência

dos pressupostos estabelecidos pela norma de regência, aptos à produção dos efeitos de dedutibilidade dos custos e das despesas, deve a autoridade administrativa realizar a glosa e proceder no ajuste com vistas à correta apuração do IRPJ e seus reflexos.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NA NORMA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. Se no curso da ação fiscal, ante a ausência dos requisitos ínsitos à apropriação de despesas e seus efeitos fiscais de dedutibilidade, quais sejam, a necessidade e normalidade, como sua efetiva ligação com a atividade econômica desenvolvida, deve a autoridade administrativa realizar a glosa das deduções e, em ato contínuo, reconstituir a base de cálculo imponível ao IRPJ e à CSLL.

DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS, CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE TAIS DESCONTOS. A ausência das condições inerentes à existência de descontos incondicionais concedidos, dedutíveis da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, exigem a inclusão de tal glosa na base de cálculo dos referidos tributos e posterior aplicação das alíquotas previstas na legislação tributária, a serem observados também no Demonstrativo de Contribuições Sociais(DACON).

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Conforme traduzido pelas infrações apontadas, as receitas omitidas e as glosas promovidas indicam a efetiva necessidade de refazer os cálculos com objetivo de aferir o quantum a ser recolhido das referidas contribuições, especialmente no tocante à sistemática adotada para tais espécies tributárias.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO COM BASE NA EXAUSTIVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Considerando que nos autos há suficientes e exaustivos esclarecimentos sobre os fatos narrados na imputação fiscal, bem como a existência de documentos técnicos e jurídicos hábeis a formação de um juízo acurado de convencimento por parte do julgador, não há falar em deferimento de pedido de diligência, procedimento que trará qualquer elemento novo apto a modificar o acervo probatório anexado. A diligência realizada teve como objetivo meramente sanear a demanda, a partir da juntada formal dos documentos citados na impugnação.

APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MAJORADO DA MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA EM TESE DE INDÍCIOS QUE CARACTERIZAM CONDUTAS DA LEI Nº 4502/64, BEM COMO O TIPO DO ART. 1º DA LEI Nº 8137/90. A autoridade administrativa, ao se deparar com elementos que configurem, ainda que em tese, qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 4502/64, bem como diante de outras condutas que se apliquem à moldura do art. 1º da Lei nº 8137/90, a partir de um acervo probatório seguro produzido no bojo da ação fiscal, deve aplicar o referido percentual e adotar as demais providências com vistas à apuração do ilícito na

esfera criminal, após a definitividade administrativa do reconhecimento do crédito tributário, por órgão que detenha esta competência constitucional.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DA UNIÃO. Posicionamento da Fazenda Nacional no sentido de considerar como crédito tributário a soma do tributo e da multa aplicada, sendo esta também um débito em favor da União, aponta a necessidade de incidência dos juros sobre o principal e a referida multa de ofício, nos termos do previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9430/96. A não incidência, por outro lado, promoveria o enriquecimento sem causa do contribuinte autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

12. Em 02 de junho de 2016, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-072.991, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 956) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 958/989), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

13. Posteriormente, a Contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do recurso (e-fls. 994/995), relativamente às despesas com despachante, em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, nos seguintes termos:

#### “DO IMPOSTO DE RENDA

No Auto de Infração referente a esse tributo (**DOC 01**) o item 0004 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS, que trata de "outras despesas com vendas" e "despesas com despachante", cujo valor total de base de cálculo é de R\$2.125.8410,61, estamos **desistindo da discussão apenas referente ao subitem "despesas com despachante", cujo valor de base de cálculo é de R\$1.343.848,24**. Esse valor de base, que estamos desistindo de discuti-lo, poderá ser identificado no Auto de Infração no seu Anexo IV- DESPESAS COM DESPACHANTE FRANK- Conta Contábil 05.01.01.05.01.02.01 (**DOC 03**).

Portanto, aplicando-se a alíquota de 25% do IRPJ sobre esse valor de R\$1.343.848,24 relatado acima, apura-se o **valor devido de IRPJ de R\$335.962,06** (principal sem multa e sem juros), que é o valor apontado no presente requerimento.

#### DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

No Auto de Infração referente a esse tributo (**DOC 02**) o item 0003 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS, que trata de "outras despesas com vendas" e "despesas com despachante", cujo valor total de base de cálculo é de R\$2.125.8410,61, estamos **desistindo da discussão apenas referente ao subitem "despesas com despachante", cujo valor de base**

de cálculo é de **R\$1.343.848,24**. Esse valor de base, que estamos desistindo de discuti-lo, poderá ser identificado no Auto de Infração no seu Anexo IV- DESPESAS COM DESPACHANTE FRANK- Conta Contábil 05.01.01.05.01.02.01 (**DOC 03**).

Portanto, aplicando-se a alíquota de 9% da CSLL sobre esse valor de R\$1.343.848,24 relatado acima, apura-se o **valor devido de CSLL de R\$120.946,34** (principal sem multa e sem juros), que é o valor apontado no presente requerimento “.

14. E, conforme Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.046), os autos foram remetidos à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para análise e processamento do pedido de desistência parcial.

15. A Autoridade Fiscal procedeu à recomposição da base de cálculo, expurgando os valores objeto da desistência, conforme Relatório Fiscal (e-fls. 1.049/1.051):

“8. Portanto, o valor do Auto de Infração, composto dos créditos aos quais o contribuinte **NÃO** apresentou desistência, lançado sem a “Despesa com Despachante”, em relação aos tributos objeto da petição, deve ser alterado para:

Auto de Infração	IRPJ	CSLL	MULTA IRPJ 150 %	MULTA CSLL 150 %
Original – DE (1)	2.027.122,87	729.764,23	3.040.684,31	1.094.646,35
<b>Revisado – PARA (2)</b>	<b>1.691.160,83</b>	<b>608.817,89</b>	<b>2.536.741,24</b>	<b>913.226,83</b>
Desistência Parcial (1-2)	335.962,04	120.946,34	503.943,07	181.419,51

16. Por fim, os autos foram remetidos para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.061).

17. É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

18. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

19. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02.06.2016** (e-fl. 956), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28.06.2016** (e-fl. 990), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

20. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

21. Senão vejamos.

22. Com relação ao item **“Omissão de Receitas: Venda Saga para Saga”**, a controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de receitas em razão da emissão de notas fiscais de saída em favor da própria Contribuinte.

23. Conforme apurado pela Fiscalização, **a Contribuinte emitiu notas fiscais de saída em seu próprio nome**, no montante de R\$ 442.473,30, registrando contabilmente, de forma concomitante, a receita e o custo da mercadoria vendida pelo mesmo valor, além da baixa de estoque; da criação de despesas com vendas e do lançamento de PIS/COFINS. Tal sistemática, segundo a Fiscalização, acarretou a **neutralização integral do resultado fiscal das operações**, com o esvaziamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período. É o que se constata a partir da leitura dos seguintes trechos do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”:

“26. Consideramos insatisfatórios os esclarecimentos prestados, a uma, porque a operação de venda consiste em transferir a propriedade de algo a outra pessoa, não a si próprio, mediante recebimento do valor estipulado, a duas, porque o Contribuinte dedica-se ao comércio de veículo e não a sua industrialização/transformação, ou seja, ainda que agregue alguma peça/componente ao veículo para *“melhorar o apelo comercial e vendê-lo mais rápido”* terá que emitir nota fiscal de venda desses produtos em nome de seus clientes e assim registrar a receita, o CMV e a baixa do estoque das

---

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

peças/componentes e do veículo, a fim de apurar o lucro visado por qualquer sociedade mercantil.

27. A operação de “venda” para si próprio, **neutralizado** pelo CMV de mesmo valor, e a baixa de estoque de mercadoria comprovam a **efetiva saída de mercadoria** que deveria ser emitida pela **venda legítima** sem emissão de nota fiscal ao seu cliente/consumidor, não para o próprio Contribuinte, fato que configura omissão de receitas.

28. As Notas Fiscais de “venda” emitidas para si próprio encontram-se identificadas no ANEXO I NOTAS FISCAIS - “SAGA PARA SAGA” do presente Termo de Verificação e Constatação Fiscal, no montante de **R\$ 442.473,30**.

29. O montante omitido foi adicionado ao Lucro Líquido do Exercício para determinação do Lucro Real”. (Destaques no original)

24. A Recorrente sustenta que tais lançamentos decorreram de sua política comercial, adotada para viabilizar a instalação de acessórios em veículos vendidos, afirmando que **os valores correspondentes já estariam embutidos e tributados na venda final ao consumidor**. Aduz, ainda, que a emissão de nota fiscal contra si própria não configura fato gerador, à luz do artigo 114 do Código Tributário Nacional<sup>3</sup>, e que eventual impropriedade deveria ser tratada como glosa de custos.

25. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexou aos autos uma planilha com “os dados do Anexo I do Relatório de Verificação Fiscal acrescida de 3 (três) colunas vinculando o número da ordem de serviço, chassi do veículo que recebeu os acessórios e nota fiscal de venda do veículo”. (Destaques no original)

26. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos de suas razões recursais:

“2.1.15. Para demonstrar a regularidade da operação, aliás, a Recorrente acostou à peça impugnatória, por meio do documento numerado como **DOC. 02**, algumas ordens de serviços com as respectivas notas fiscais de venda dos veículos, para os quais foram aplicados os componentes descritos nas notas fiscais, cujos valores estão relacionados no **Anexo I do Termo de Verificação Fiscal**.

2.1.16. Ao se analisar a referida documentação é possível verificar que as ordens de serviços coincidem com as notas fiscais emitidas pela venda dos veículos e dos correspondentes acessórios, tanto pelo nome dos adquirentes, quanto pelo número do chassi dos carros.

2.1.17. No primeiro exemplo, a ordem de serviço identifica o cliente (adquirente- o veículo), que é o Sr. **Ronaldo de Souza Garcia**, o chassi do veículo n° **9BWAB01.32A4011331** e o produto incluso no veículo: **TAPETE**; a nota fiscal de venda do veículo, por sua vez, identifica que o adquirente é o Sr. **Ronaldo de**

<sup>3</sup> **Art. 114.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Souza Garcia**, bem como o chassi do veículo nº **9BWAB0132A4011331**; na nota fiscal emitida da **Saga** para **Saga** consta o mesmo produto (**TAPETE**).

2.1.18. O segundo exemplo refere-se à nota fiscal no 40437, emitida em 01/07/2009, relacionada ao Anexo I integrante do Termo de Verificação Fiscal, no valor de R\$ 19,01. Nesse caso, a Recorrente efetuou a venda do carro com o compromisso de agregar os acessórios, o que foi feito logo em seguida. Assim, como o valor do carro já leva em consideração os equipamentos, resta à Recorrente emitir a nota em seu próprio nome- apenas para movimentar o estoque e apropriação dos custos inerentes.

[...]

2.1.23. Na situação presente as notas fiscais dão conta de que tanto o emitente quanto o destinatário foi exatamente a Recorrente, o que demonstra não haver obtenção de receita ou acréscimo patrimonial, eis que todo o procedimento foi realizado apenas para apropriação dos custos incorridos”. (Destaques no original)

27. Acrescenta ainda, que algumas notas fiscais foram emitidas com o propósito de **baixar do estoque as peças obsoletas, as quais já haviam sido oferecidas à tributação**, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“2.1.29. Nessa mesma infração, a propósito, o fiscal considerou também como sendo omissão de receita as, notas fiscais emitidas para baixa de estoque de peças obsoletas, assim consideradas aquelas que não têm mais procura ou utilização, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ	Nº NF	DT EMISSÃO	VALOR
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE	08.748.749/0001-23	4583	29/10/2009	10.152,70
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE	08.748.749/0001-23	4712	30/10/2009	5.075,20
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE	08.748.749/0001-23	5881	18/11/2009	24.000,00
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE	08.748.749/0001-23	6704	30/11/2009	6.879,00
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE	08.748.749/0001-23	7327	10/12/2009	11.500,00

2.1.30. A operação de baixa por obsolescência se dá por determinação do fabricante, que se compromete a reembolsar a concessionária pelos valores de custo baixados.

2.1.31. Em relação aos valores destacados no quadro acima, inerentes às notas fiscais 4583, 4712, 5881, 67047 e 7327, a Recorrente, contrariamente ao que afirma o agente fiscal, ofereceu todos à tributação, cujo boletim de contabilização foi também anexado à peça impugnatória, por meio do documento denominado **DOC. 04**, juntamente com cada nota fiscal.

2.1.32 A título de exemplificação, cita-se a nota fiscal no 4583, no valor de R\$ 10.152,70, cujos lançamentos ocorreram da seguinte forma: debitou-se a contas a receber no 1.1.2.1.301.0003-9 no valor de R\$ 10.152,70 e foi creditada a conta

de Receita Operacional no 3.1.1.1.01.0005-4, nos valores de R\$ 5.880,38 e 4.272,32, que totaliza o montante de R\$ 10.152,70, e assim sucessivamente.

2.1.33. Assim, com relação a este particular o lançamento também não pode prosperar, já que as operações inerentes, como dito, já foram objeto de tributação pela própria Recorrente”.

28. A decisão recorrida, por sua vez, entendeu pela manutenção do lançamento, consignando que a análise da escrituração contábil e dos documentos fiscais deve privilegiar seus efeitos tributários, sendo irrelevante a denominação atribuída pela Contribuinte às operações quando essas impactam as contas de resultado e operações internas, ainda que justificadas como “gerenciais”, e não deveriam transitar pelas contas de resultado com o efeito de neutralizar receitas efetivamente auferidas.

29. Confira-se os seguintes trechos:

“21. No entanto, conforme bem elucidou a autoridade administrativa, tratou-se de operações de vendas e, portanto, de receitas auferidas, pois, em primeiro lugar, não há falar em transformação ou beneficiamento, fatos geradores típicos do IPI – o que não se enquadra nas atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte-, e, em segundo lugar, a emissão de nota de saída para si mesmo não guarda relação com os fatos apurados, na medida que não há transferência de propriedade do bem móvel do contribuinte para ele mesmo, posto que o contrato de compra e venda, dada sua característica sinalagmática, aduzida no art. 481 do Código Civil de 2002, exige que haja relação de bilateralidade entre as partes envolvidas no negócio -comprador e vendedor distintos, direitos obrigações para cada um dos polos.

22. E não é só. A dita política de venda adotada pelo contribuinte teve o gravoso efeito, na apuração fiscal, de igualar o custo de mercadorias vendidas com aqueles aportados nas notas fiscais emitidas do contribuinte para ele mesmo, causando, por corolário, a anulação dos efeitos das vendas realizadas aos compradores.

23. Vê-se, neste passo, a não observância do clássico princípio do emparelhamento das receitas e despesas – *matching principle*- que impõe ao contribuinte que, em contrapartida às contas de resultado, sejam as receitas e despesas levadas ao resultado do exercício, provocando o resultado fiscal do período e a conseqüente base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

24. Neste sentido, não há qualquer reparo a ser feito no levantamento da auditoria, que se enquadra perfeitamente na moldura acoimada pela omissão de receitas, destacando ainda, nos termos do consignado no termo de verificação fiscal, a criação no resultado do exercício, de “despesas com vendas” e de “PIS/COFINS com vendas”. As supostas operações de ordem gerencial, a despeito da liberalidade do contribuinte em implementá-las, não podem escoimar do resultado as receitas efetivamente auferidas, o que ocorreu no período em epígrafe.

25. Ademais, a previsão contida no art. 123 do CTN veda expressamente que convenções particulares – in casu, a política de vendas- possam modificar a definição legal do fato gerador do tributo legalmente previsto na norma, o que afasta a pretensão manejada na peça recursal. Vale dizer mais uma vez, o fisco se preocupa, a despeito das obrigações tributárias acessórias, em examinar o reflexo fiscal da apuração contábil e suas demonstrações, de maneira que tenha condições de aferir o quantum a ser recolhido de acordo com a matriz de incidência impositiva à espécie”.

30. Como se verifica, a decisão recorrida limitou-se às conclusões lançadas no “Termo de Verificação Fiscal”, sem proceder a qualquer exame da documentação apresentada pela Recorrente, o que, *s.m.j*, nos parece essencial diante do contexto das operações realizadas por concessionárias de veículos.

31. Ressalte-se, ainda, que este E. Conselho já apreciou hipótese análoga, no mesmo contexto fático-operacional de concessionárias de veículos, reconhecendo que inconsistências meramente formais, desacompanhadas de demonstração inequívoca de prejuízo ao Erário, não legitimam a exigência tributária, devendo o lançamento ser julgado improcedente quando inexistente prova de supressão ou redução do tributo.

32. O referido Acórdão teve a seguinte ementa:

SSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESCONTOS INCONDICIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS. ACUSAÇÃO DE INFRAÇÕES FORMAIS E CONTÁBEIS. IMPROCEDÊNCIA.

A simples constatação de preenchimento irregular de Nota Fiscal, que configura exclusivamente desrespeito à determinação instrumental contida em Instrução Normativa, e o registro contábil de desconto sob rubrica de nomenclatura diversa não bastam para fundamentar o lançamento de ofício.

A inobservância isolada de normas instrumentais ou de regras exclusivas da ciência contábil não é capaz de, per si, dar margem a obrigação tributária. É necessária a demonstração pela Fiscalização da ocorrência de redução dos tributos devidos pelo contribuinte através da conduta colhida, conferindo materialidade à exação constituída. [...]. (Processo nº 13609.720162/2015-55. Acórdão nº 1402002.676 – 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária. Sessão de 25 de julho de 2017. Redator designado para o voto vencedor Caio Cesar Nader Quintella)

33. Assim, considerando o contexto operacional que se encontra a Recorrente, é recomendável a diligência para confrontar as notas fiscais (“NF-e”), as ordens de serviços (“OS”), o estoque e as vendas finais, para apurar se houve ou não receita tributária omitida.

34. Com relação ao item “**Receitas Escrituradas e Não Declaradas**” a controvérsia refere-se à exigência fiscal fundada na constatação de **receitas escrituradas e não declaradas**, no

montante de **R\$ 1.870.205,86**, decorrentes de comissões sobre financiamentos e seguros, lançadas na conta contábil 3.1.1.2.1.02.0003-4 – Comissões s/Financiamento, cuja neutralização do resultado teria sido promovida mediante lançamentos a débito e a crédito na mesma conta.

35. Conforme detalhado no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”, a Fiscalização identificou lançamentos a crédito nessa conta de receita no valor total de R\$ 2.038.262,57, verificando, em seguida, a prática reiterada de lançamentos compensatórios a débito, com o declarado propósito de rateio gerencial entre centros de custo, o que resultou, ao final, na redução artificial do saldo levado à conta de resultado 3.1.1.2.1.02.0000-0 – Financiamentos e Seguros, remanescendo apenas o valor de R\$ 148.951,23 como receita reconhecida no período.

36. A Recorrente sustentou que os lançamentos decorriam de sua metodologia de apuração de resultados por departamento, afirmando que as receitas eram inicialmente reconhecidas no resultado do grupo e, posteriormente, rateadas entre centros de custo distintos, mediante lançamentos a débito e a crédito da mesma conta contábil, sem que isso implicasse duplicidade ou omissão de receitas. Alegou, ainda, que tal procedimento permitiria a adequada prestação de informações à montadora Volkswagen do Brasil.

37. Faz-se, necessário, portanto, confirmar se os lançamentos foram **(i)** rateios internos sem efeito fiscal final, ou **(ii)** neutralizações sem lastro documental, com exclusão de receita do resultado tributável.

38. Quanto ao item “**Despesas Não Comprovadas**”, verificou-se a glosa de despesas classificadas na rubrica “Outras Despesas com Vendas”, no montante de R\$ 781.992,37, identificadas pela Fiscalização como lançamentos referentes a “transferências internas”, registrados na subconta 5.1.1.5.1.02.0004-1, integrante da conta sintética 5.1.1.5.1.02.0000-8.

39. Conforme se extrai do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”, a Fiscalização, ao analisar o Demonstrativo do Resultado do Exercício, verificou a **existência de inúmeros lançamentos** nessa subconta, **sem documentação idônea que comprovasse a efetiva ocorrência de despesas dedutíveis**, razão pela qual intimou a Contribuinte a prestar esclarecimentos detalhados acerca da origem e natureza dos registros efetuados.

40. Em resposta, a Recorrente sustentou que tais lançamentos corresponderiam a mero controle gerencial, destinado a evidenciar a utilização de mão de obra e serviços internos entre diferentes centros de custo da própria empresa, como lavagem, revisão e pequenos reparos em veículos novos e seminovos. Aduziu que os custos já estariam devidamente reconhecidos em contas de origem, como folha de pagamento e materiais de consumo, e que os lançamentos questionados não teriam alterado o resultado final do exercício, por se tratarem de transferências entre contas de mesma natureza.

41. Para corroborar suas alegações, a Recorrente apresentou algumas ordens de serviço, referentes a atividades como “revisão de entrega” e “troca de componentes”, afirmando que tais documentos demonstrariam a inexistência de duplicidade ou de impacto fiscal relevante,

uma vez que os lançamentos apenas redistribuiriam custos já incorridos entre departamentos distintos.

42. Quanto ao item “**Despesas Indedutíveis: Descontos Concedidos**” a Fiscalização glosou o montante de R\$ 3.669.971,69 registrado como “Descontos Concedidos” em despesas financeiras, por entender que os “descontos” decorreriam de majoração do preço para viabilizar financiamento e posterior abatimento.

43. A Recorrente reconheceu tratar-se de “manobra comercial” para permitir financiamento de 100% do valor do veículo, sustentando ausência de recebimento equivalente.

44. Assim, é necessário que se apure se houve efetiva renúncia patrimonial ou se os lançamentos serviram para **neutralizar artificialmente receitas**, mediante o uso reiterado de contas de resultado, sem correspondência com a realidade econômica das operações.

45. Por fim, quanto ao item “**Omissão de Receitas: PIS/COFINS**”, a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de PIS/COFINS sobre R\$ 1.697.154,43 lançados como “Descontos Obtidos” (bônus da montadora), sob argumento de que configuram receitas operacionais ingressadas no patrimônio, mas não incluídas na base de PIS/COFINS (DACON 2009).

46. A Recorrente, por sua vez, sustenta que os valores em questão não possuem natureza de receita, mas constituem bônus de fábrica, concedidos pela montadora como mecanismo de incentivo à comercialização de veículos, cujo ônus econômico seria integralmente suportado pela Volkswagen e repassado ao consumidor final. Argumenta que tais valores configuram redutores de custo, e não acréscimos patrimoniais, conforme previsto em manuais e circulares internas da montadora acostados aos autos.

47. Aduz, ainda, que, mesmo na remota hipótese de se entender tratar-se de receita financeira, tais valores estariam sujeitos à alíquota zero do PIS/COFINS, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, não havendo, portanto, qualquer omissão tributável. Fundamenta sua tese, também, nos artigos 373 e 374 do RIR/1999, que disciplinam a natureza dos descontos e das receitas financeiras.

48. Diante dos fatos noticiados, proponho a conversão do presente julgamento em Diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

**i) Intime-se a Recorrente para que apresente a documentação pertinente, devidamente correlacionada aos pontos abaixo elencados, de modo a facilitar a análise e o trabalho da Fiscalização, sem prejuízo da formulação de outros quesitos que se mostrem necessários ao esclarecimento da controvérsia.**

**Fica, ainda, facultado à Autoridade Fiscal, no exercício de suas atribuições, formular e acrescentar outros quesitos, diligências ou solicitações de esclarecimentos que entender necessários ao completo esclarecimento dos**

**fatos e à adequada instrução do feito, desde que pertinentes ao objeto do lançamento.**

**I – Omissão de Receitas – “Venda Saga para Saga”:**

- a) Confrontar as notas fiscais eletrônicas (NF-e), as ordens de serviço (OS), os chassis dos veículos e as notas fiscais de venda ao consumidor final, a fim de demonstrar que os acessórios foram embutidos no preço final dos veículos e devidamente tributados;
- b) Identificar a ocorrência de eventual venda destacada de acessórios a clientes, hipótese em que seria exigível a emissão de nota fiscal própria ao adquirente;
- c) Indicar as notas fiscais emitidas para baixa de peças obsoletas, demonstrando que seus respectivos valores foram regularmente oferecidos à tributação;
- d) Demonstrar e comprovar que as operações analisadas configuraram meras movimentações internas, sem acréscimo patrimonial tributável;

**II – Receitas Escrituradas e Não Declaradas – Comissões:**

- e) Demonstrar o fluxo dos lançamentos contábeis da conta “Comissões s/ Financiamento”, indicando os créditos, os débitos decorrentes de rateios e o impacto final no resultado;
- f) Demonstrar e comprovar que tais lançamentos corresponderam a simples rateios internos, sem efeito fiscal final;
- g) Demonstrar e comprovar que os valores foram tributados por outra pessoa jurídica do grupo econômico, com indicação objetiva dos documentos comprobatórios e dos respectivos períodos;

**III – Despesas Não Comprovadas – Transferências Internas:**

- h) Indicar a origem dos custos objeto das transferências internas, bem como os critérios de rateio adotados;
- i) Demonstrar e comprovar que os lançamentos efetuados consistiram em mera reclassificação contábil, sem impacto no resultado tributável;

**IV – Descontos Concedidos:**

- j) Demonstrar e comprovar que os valores registrados como “descontos” configuraram estratégia financeira destinada à viabilização de financiamentos;
- k) Indicar se houve efetiva renúncia patrimonial e correspondente redução da receita tributável;

**V – PIS/COFINS – Bônus da Montadora:**

- l) Identificar a natureza econômica dos valores registrados como bônus, demonstrando se se trata de redutor de custo ou de receita;
- m) Demonstrar e comprovar que não houve exclusão indevida desses valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**ii) Antes do retorno dos autos a este Colegiado, o processo deverá ser remetido à Unidade de Origem para que, com base na análise realizada, seja apresentada conclusão final acerca da prova juntada aos autos, bem como manifestação expressa quanto à procedência ou não do lançamento.**

49. Ao final, a Autoridade Diligenciadora deverá elaborar Relatório Conclusivo e cientificar a Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

50. É como voto.

(Assinado Digitalmente)

**Miriam Costa Faccin**